

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão Concedida a Medida Liminar (cpc) - Data da Movimentação 25/06/2019 15:13:38

LOCAL : TRINDADE - 3ª VARA CÍVEL
NR.PROCESSO : 5313251.75.2019.8.09.0149
CLASSE PROCESSUAL : Recuperação Judicial (L.E.)
POLO ATIVO : SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA
POLO PASSIVO :
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVGS. PARTE : 29478 GO - RAONI SALES DE BARROS
14615 GO - MURILLO MACEDO LÔBO

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Trindade

3ª Vara Cível, Família e Sucessões

Rua E, Qd. 5, Lt. 03, S/n, Setor Recanto dos Lagos, Palácio da Justiça Dr. Philippe Alves de Oliveira, Trindade-
GO, CEP: 75340-400**Ação: Recuperação Judicial (L.E.)****Processo nº: 5313251.75.2019.8.09.0149****Promovente(s): SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA****Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}****DECISÃO**

SAN LORENZO AGROINDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.129.569/0001-51, formulou, nos termos da Lei 11.101/2005, pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes.

Relata a peça exordial que desde 2.000 a requerente atua na área da agroindústria, desenvolvendo atividade de esmagamento de caroço de algodão. Em 2.008 construiu uma nova unidade em Britania e por essa razão, bem como, da crise financeira sofrida por todo o país, começou a passar por serias dificuldades financeiras.

Pugnou pelo pagamento das custas ao final do processo ou, alternativamente, de forma parcelada, a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação das certidões negativas, a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a requerente e seus sócios, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito determinado a baixa de todas as anotações lançadas em nome da empresa e de seus sócios, proibição de quaisquer medidas constritivas dos estoques de produtos, a proibição de qualquer bloqueio e lançamento de débito nas contas correntes da recuperanda, bem como, o processamento da recuperação judicial e pedidos de praxe.

No evento 04 relatou que a empresa ENEL notificou a requerente quanto ao seu inadimplemento, bem como, pela conseqüente suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em sede de tutela antecipada, requereu que a empresa ENEL, credora da requerente, abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, em razão dos créditos estarem sujeitos à suspensão prevista pela lei de recuperação judicial.

É o necessário relato. Decido.

Em proêmio, analiso a viabilidade do processamento da recuperação judicial.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na lição de Marcelo M. Bertoldi, “*Além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei legitimadoras do pedido de recuperação judicial, o devedor empresário deverá fundamentar a petição explicando minuciosamente o seu estado econômico e as razões que estão a justificar o pedido, além de juntar os documentos indicados nos incisos II a IX do art. 51.*” (Bertoldi, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial – 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, faz as seguintes exigências:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio

ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º. e 2º. deste artigo ou de cópia destes.

Em cotejo dos autos constata-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51, da Lei 11.101/2005, razão pela qual DEFIRO o processamento da recuperação judicial, devendo, outrossim, ser observadas as seguintes prescrições:

Nomeio a empresa Cinco S - Consultoria Organizacional de Resultado, inscrita no CNPJ 19.688.0001-98, representada pelo Senhor Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na Rua 6, número 370, sala 506, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefones (62) 3954-5554 e (62) 99147-3559, que deverá ser intimado para prestar o compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 52, inciso, I c/c artigo 33, da Lei 11.101/2005), nos termos do parágrafo único, do artigo 21, da mencionada Lei.

Desde já arbitro os honorários do Administrador Judicial em 1% (um por cento) do passivo apresentado nos documentos existentes e já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no § 1º, do artigo 24, da Lei 11.101/2005, valor que se justifica tendo em vista as grandes atribuições do administrador, o tempo que terá que dedicar e a complexidade de sua função que levará ao afastamento do referido escritório e de outros compromissos profissionais para se dedicar ao projeto de recuperação - a serem pagos da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento), nos vinte e quatro primeiros meses;
- b) 40% (quarenta por cento), no final da recuperação.

Fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05, devendo expedir-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para anotar junto aos seus registros a expressão "em Recuperação Judicial".

Nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/05, determino pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias úteis, a suspensão de todas ações promovidas em desfavor da empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, mantendo-se os feitos em seus Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, de referido diploma e aquelas relativas a créditos executados na forma do §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida Lei.

As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito - na Escrivania deste juízo - dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º, da LRE).

Pertinente ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão e abstenção de novas anotações, o mesmo não merece acolhimento, haja vista que o mero pedido, ou até mesmo o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõem os credores em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes.

Assim proclama o Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial:

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Também neste sentido, a jurisprudência:

Recuperação judicial. Pretensão de suspender protestos e apontamentos em cadastros de inadimplentes. Indeferimento acertado e em consonância com o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Pretensão dos agravantes que fere o princípio da transparência e impede o conhecimento de sua real situação econômico-financeira. Novação dos créditos que decorre da aprovação do plano de recuperação e não tem pertinência ao caso, visto que a recuperação está em sua fase inicial o plano sequer foi apresentado. Decisão acertada. Recurso improvido. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/09/2015; Data de registro: 16/09/2015)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O deferimento da recuperação judicial tem o condão apenas de suspender a exigibilidade das dívidas, de modo que, por não atingir o direito material dos credores, não é possível o cancelamento das negativações e protestos originados pelos débitos inscritos no plano de recuperação. (TJ-MS 14001491120178120000 MS 1400149-11.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/04/2017, 4ª Câmara Cível)

A pretensão da parte autora de exclusão dos cadastros de inadimplentes fere a transparência que deve permear as relações empresariais que porventura venham se estabelecer, motivo pelo qual não merece prosperar.

Determino que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (artigo 53 c/c artigo 73, inciso II, da LRE).

DA TUTELA ANTECIPADA

Embora a Lei de Recuperação Judicial seja omissa quanto à possibilidade de deferir a antecipação da tutela, vislumbramos a existência de um "*poder geral de tutela provisória*", o qual buscará dar efetividade ao artigo 47 da referida lei, pois, ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja

passando.

Tal poder confere ao magistrado a possibilidade de apreciação de situações que são de interesse para o processo de recuperação, para o devedor em recuperação e para os credores.

A tutela provisória prevista no artigo 294, do Código de Processo Civil estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em suma, a **Tutela Provisória é o gênero que admite duas espécies, a saber:**

i) Tutela de Urgência, Cautelar ou Antecipada,- nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

ii) Tutela de Evidência – nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Segundo o professor Cássio Scarpinella Bueno a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 2ª edição/2.016. Atualizada e ampliada. São Paulo, p. 254).

In casu, o *fumus boni iuris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial. É a garantia do bom direito.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada, conforme verifica-se na jurisprudência, vejamos:

"AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo Civil. III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015). (TJ-RS - AGV: 70064837222 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 24/06/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)."

Diante das alegações autorais, dos documentos acostados nos autos, bem como, da jurisprudência, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Para assegurar o acesso à justiça, garantido a todos e considerando os elementos informativos dos autos, reputo adequado, no caso concreto, autorizar o recolhimento parcelado das custas iniciais, em 06 (seis) vezes, sendo a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão e a segunda parcela no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento da primeira, o que é autorizado pelo § 6º, do artigo 98, do Código Processual Civil.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, em consonância com a Lei 11.101 de 2.006, defiro o processamento da presente recuperação judicial, nos termos acima delineados, defiro ainda, a tutela antecipada, pleiteada ao evento 04, determinado que a ENEL, empresa credora, abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica durante o período de suspensão, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias úteis.

Comunique-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Goiânia, onde está localizada a sede da empresa, via AR.

Intime-se o Ministério Público e os credores.

Para os fins previsto no artigo 52, § 1º, da LRE, expeça-se edital para publicação no

Órgão Oficial, observando o seguinte:

a) faça-se constar do edital um breve resumo do pedido inicial e a suma desta decisão de deferimento da recuperação judicial;

b) a relação nominal dos credores, com a discriminação da classificação e do valor atualizado de cada crédito;

c) informação e intimação para que os credores promovam a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação dos credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de recuperação judicial oferecido pelas empresas autoras.

Cumpra-se.

Trindade, 24 de junho de 2.019.

FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito em Substituição Automática